



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000190/2025

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 16/05/2025

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação do Município de Juiz de Fora e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação no âmbito do Município de Juiz de Fora, com o objetivo de promover a reflexão e o desenvolvimento de práticas éticas no ambiente educacional municipal.

Art. 2º - O Programa de Conscientização sobre Ética Profissional para Servidores da Educação no âmbito do Município de Juiz de Fora tem como princípios:

I - Neutralidade política, ideológica e religiosa do Município;

II - Reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

III - Direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

IV - Liberdade de crença;

V - Garantir a imparcialidade e a equidade no tratamento dos estudantes;

Art. 3º - Fica estabelecido o Código de Ética Docente de Juiz de Fora, na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. O Código de Ética Docente do Município de Juiz de Fora estabelecerá os limites éticos da profissão assim como direitos e deveres dos alunos, pais e professores.

Art.4º - O programa será executado pela Secretaria Municipal de Educação com o apoio dos órgãos responsáveis por formação continuada dos servidores da educação.

§1º A Secretaria Estadual de Educação oferecerá pelo menos uma formação semestral envolvendo o Código de Ética Docente do Município de Juiz de Fora, estabelecido no Anexo I desta Lei.

§2º Todos os Servidores da Educação do Município de Juiz de Fora deverão participar de pelo menos um curso, a cada semestre, que envolva o Código de Ética Docente do Município de Juiz



de Fora, estabelecido no Anexo I desta Lei.

§3º Servidores que não comprovarem a participação nos cursos previstos nos parágrafos anteriores, sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência, caso deixe de comprovar a participação em um semestre.

II - Processo Administrativo Disciplinar, caso deixe de comprovar a participação em mais de um semestre consecutivo.

Art. 5º Servidores da Educação no Município de Juiz de Fora somente estarão plenamente aptos a lecionarem caso estejam em dia com a formação envolvendo o Código de Ética Docente do Município de Juiz de Fora.

Art. 6º As violações ao Código de Ética estabelecido no anexo I serão apuradas e julgadas pelos órgãos competentes, podendo acarretar em sanções disciplinares.

Art. 7º Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados e orientados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 8º - São deveres dos professores:

I - ater-se ao conteúdo programático;

II - ao tratar de questões controvertidas, apresentar aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

III - respeitar o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

IV - impedir que os direitos assegurados nesta Lei sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 9º - É vedado aos professores:

I - aproveitar-se da audiência cativa dos alunos, para promover seus próprios interesses, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - fazer propaganda político-partidária em sala de aula ou dentro da escola;

IV - incitar os alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

V - valer-se da ascendência sobre os alunos para tentar influenciar os seus valores, ideias e crenças, dentro ou fora da escola, em ambiente físico ou virtual.



Art. 10 - Deverão ser afixados cartazes com as informações dos artigos 8º e 9º em todas as escolas da rede pública e privada no Município de Juiz de Fora.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

CÓDIGO DE ÉTICA DOCENTE DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA

PREÂMBULO

I - Os professores são profissionais devidamente licenciados, dotados de dignidade e reputação de elevada moral, valores, bem como competência técnica e profissional na prática de sua nobre profissão, e eles aderem, observam e praticam estritamente este conjunto de princípios éticos e morais, padrões e valores.

II - O docente de Juiz de Fora deverá cumprir as boas práticas e a conduta ética em relação aos estudantes, aos profissionais docentes, funcionários da escola, pais e membros da comunidade e devem salvaguardar a liberdade acadêmica.

III - O docente de Juiz de Fora, ao manter a dignidade da profissão, deverá respeitar e obedecer à lei, demonstrar integridade pessoal e exemplificar honestidade e bom caráter moral.

IV - O docente de Juiz de Fora, agirá com ética profissional e manterá tratamento justo e equitativo a todos os demais servidores da educação.

V - O docente de Juiz de Fora, em posição de confiança pública, medirá o sucesso pelo progresso de cada aluno em direção à realização de seu potencial como cidadão eficaz.

VI - O docente de Juiz de Fora, ao cumprir as responsabilidades na comunidade, deve cooperar com os pais e outras pessoas para melhorar as escolas públicas da comunidade.

CAPÍTULO I

DO COMPROMISSO COM O ALUNO

Art. 1º - O docente se esforça para ajudar cada aluno a realizar seu potencial como um membro digno e eficaz da sociedade. O educador trabalha, portanto, para estimular o espírito de investigação, a aquisição de conhecimento e compreensão, e a formulação cuidadosa de objetivos dignos.

Art. 2º - Em cumprimento da obrigação com o aluno, o educador:

I - Não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para



esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;

II - Não faltará com a verdade ou cometerá fraudes no exercício da profissão, devendo apresentar os fatos sem distorções, preconceitos e/ou opiniões pessoais;

III - Não praticará qualquer forma de assédio, abuso ou discriminação contra os alunos, colegas ou demais membros da comunidade escolar com base em raça, cor, sexo, origem nacional, estado civil, crenças políticas ou religiosas, origem familiar, social ou cultural, injustamente, seja:

- a) Excluindo qualquer aluno da participação em qualquer atividade.
- b) Negando benefícios a qualquer aluno.
- c) Concedendo quaisquer vantagens a qualquer aluno em detrimento dos demais.
- d) Expondo alunos a situações vexatórias e/ou condições degradantes.
- e) Exibindo material fonográfico e/ou audiovisual em desacordo com a faixa etária adequada.
- f) Utilizando de notas de avaliações ou trabalhos como forma de punição.
- g) Utilizando gírias ideológicas e identitárias em detrimento da norma culta.

IV - Não fará propaganda político-partidária em sala de aula incitando seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.

V - Apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, não negando injustificadamente o acesso dos alunos a diversos pontos de vista.

VI - Não impedirá injustificadamente o aluno de agir de forma independente na busca pela aprendizagem.

VII - Não deverá suprimir ou distorcer deliberadamente assuntos relevantes para o progresso do aluno.

VIII - Não utilizará relações profissionais com estudantes para obter vantagens privadas.

IX - Não divulgará informações sobre estudantes obtidas no decorrer do serviço profissional, a menos que a divulgação sirva a um propósito profissional convincente, ou seja, exigida por lei ou por questões de segurança pública.

X - O docente não deverá tratar intencionalmente, conscientemente ou de forma imprudente um aluno de maneira que afete negativamente ou ponha em risco a aprendizagem, a saúde física, saúde mental ou segurança do aluno ou menor.

XI - O docente não deverá se envolver intencionalmente, conscientemente ou de forma imprudente em maus tratos físicos, negligência ou abuso de um estudante ou menor.



XII - O docente não deverá envolver-se em conduta sexual ou relacionamento romântico com um estudante.

XIII - O docente não deverá fornecer álcool ou drogas ilegais a qualquer pessoa durante o exercício da profissão.

XIV - O docente deverá manter relações profissionais adequadas com colegas e estudantes, com limites baseados em um padrão de prudência.

XV - O docente deverá manter um relacionamento harmônico com os alunos para construção de um ambiente de aprendizagem favorável, mas deverá abster-se de relacionamento que cause desequilíbrio disciplinar enfraquecendo a hierarquia entre docente e discente.

XVI - O docente deverá abster-se de comunicação inadequada com os alunos, incluindo, mas não se limitando a comunicação eletrônica (celular, mensagens de texto, aplicativos, e-mail, mensagens instantâneas, blogs e redes sociais), gírias ideológicas e identitárias, sendo os fatores que podem ser considerados para avaliar se a comunicação é inadequada, podendo incluir mas não se limitando a:

- a) Natureza, propósito, momento e quantidade de comunicação;
- b) Objeto da comunicação.
- c) Se a comunicação foi feita abertamente ou se o educador tentou ocultar a comunicação.
- d) Se a comunicação poderia ser razoavelmente interpretada como solicitação sexual, contato ou relacionamento amoroso;
- e) Se a comunicação foi sexualmente explícita.
- f) Se a comunicação envolveu discussão sobre a condição física ou sexual, atratividade, histórias sexuais, atividades, preferências ou quaisquer fantasias de qualquer uma das partes.

Art. 3º - É dever do docente se esforçar para proteger o aluno de condições prejudiciais à sua aprendizagem, à sua saúde ou à sua segurança.

Art. 4º - É dever do docente assegurar que o previsto nos itens anteriores não seja violado pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

CAPÍTULO II

DO COMPROMISSO COM A PROFISSÃO

Art. 5º - O profissional da educação está ciente de que a confiança na profissão depende de um nível de conduta e responsabilidade profissional que pode ser superior ao exigido por lei.

Art. 6º - O docente demonstra seu comprometimento como profissional ético quando:

I - Age em acordo com os procedimentos, políticas, leis e regulamentos relevantes que conduzem a prática profissional, independente de opiniões pessoais;



- II - Responsabiliza-se pela conduta ética;
- III - Monitora e mantém a boa saúde mental, física e emocional necessária ao desempenho de suas funções, tomando as medidas apropriadas quando questões pessoais ou relacionadas à saúde puderem interferir nas tarefas relacionadas ao trabalho;
- IV - Abstém-se de atividades profissionais que fujam ao conteúdo da matéria ministrada;
- V - Evita o uso da posição que ocupa para ganhos pessoais;
- VI - Assume a responsabilidade e o crédito apenas pelo trabalho realmente executado ou produzido e reconhecer o trabalho e as contribuições feitas por outros;
- VII - Cumpre integralmente o Código de Ética Docente de Juiz de Fora.

Art. 7º - O docente está comprometido com os mais altos níveis de prática profissional e ética, incluindo a demonstração dos conhecimentos, habilidades e disposições necessárias para a competência profissional.

Art. 8º O docente demonstra compromisso com altos padrões de prática quando:

- I - Utiliza o Código de Ética Docente de Juiz de Fora para orientar e enquadrar a tomada de decisões educacionais.
- II - Reflete e avalia continuamente suas habilidades profissionais, seu conhecimento do conteúdo e sua competência.

III - Compromete-se com a aprendizagem profissional contínua.

Palácio Barbosa Lima, 08 de maio de 2025.



Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

